



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.177-B, DE 2024

(Do Sr. Capitão Alden)

Dispõe sobre a instalação de Kit de Atendimento Pré-Hospitalar (APH) e equipamentos de primeiros socorros nas viaturas da polícia militar; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. SARGENTO PORTUGAL); e da Comissão de Saúde, pela aprovação deste e da Emenda da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com substitutivo (relator: DEP. DELEGADO PAULO BILYNSKYJ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024
(Do Sr. CAPITÃO ALDEN)

Dispõe sobre a instalação de Kit de Atendimento Pré-Hospitalar (APH) e equipamentos de primeiros socorros nas viaturas da polícia militar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei estabelece a instalação de Kit de Atendimento Pré-Hospitalar (APH) e equipamentos de primeiros socorros nas viaturas das polícias militares, visando proporcionar assistência imediata às vítimas envolvidas nas ocorrências policiais, bem como aos próprios policiais devido aos riscos inerentes à profissão.

Art. 2º. O Kit de Atendimento Pré-Hospitalar (APH) a ser instalado nas viaturas policiais deverá conter, no mínimo, os seguintes equipamentos:

- I. 01 (um) torniquete CAT Gen7 Original e homologado;
- II. 01(uma) cânula nasofaríngea nº 28, lubrificada;
- III. 01 (uma) bandagem de 4(quatro) polegadas americana (Persys Medical);
- IV. 01 (uma) gaze hemostática;
- V. 01 (uma) lona térmica;
- VI. 01 (uma) tesoura de aço inoxidável;
- VII. 01 (um) par de selo de tórax padrão; e
- VIII. 01 (um) par de luvas descartável.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias dos Estados e suplementadas pela União.



Art. 4º. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A importância das ações de primeiros socorros é inquestionável, respaldada não apenas pela ciência, mas também pelo ordenamento jurídico brasileiro. O artigo 135 do Código Penal Brasileiro estabelece como crime a omissão de socorro, caracterizada pela conduta de deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, a quem se encontre em grave e iminente perigo. Essa legislação ressalta a obrigação moral e legal de prestar auxílio a pessoas em situações de emergência, podendo resultar em penas mais severas caso a omissão resulte em lesões graves ou morte.

No contexto brasileiro, é comum que equipes de socorristas levem, em média, de 10 a 15 minutos para chegar ao local de emergência¹, tornando esse primeiro atendimento prestado por quem estiver presente no local. Frequentemente, são os policiais militares os primeiros a chegar a cenas de acidentes ou situações de violência, tornando-se essenciais para o atendimento inicial e a sobrevivência das vítimas.

Diante dessa realidade, a presença de equipamentos adequados nas viaturas policiais não apenas assegura uma resposta eficaz em situações de emergência envolvendo vítimas de violência, acidentes e disparos por arma de fogo, mas também desempenha um papel crucial na mitigação de danos em casos de acidentes ou lesões dos próprios policiais.

A Portaria nº 2048, de 5 de novembro de 2002, do Ministério da Saúde, estabelece que o policial militar pode atuar no atendimento pré-hospitalar em situações em que o acesso da equipe de socorristas seja difícil ou quando o cenário apresente riscos que impeçam o socorro por parte da equipe especializada, respeitando os limites descritos no atendimento de suporte básico de vida.

1

https://www.google.com/search?q=uma+equipe+de+socorristas+leva%2C+em+m%C3%A9dia%2C+de+10+a+15+minutos+para+chegar+ao+local+de+emerg%C3%Aancia&rlz=1C1GCEU_pt-BRBR1044BR1044&og=uma+equipe+de+socorristas+leva%2C+em+m%C3%A9dia%2C+de+10+a+15+minutos+para+chegar+ao+local+de+emerg%C3%Aancia&qslcrp=EgZjaHJvbWUyBggAEEUyOdIBBzY0N2owajeoAqCwAaA&sourceid=chrome&ie=UTF-8



Além disso, o Projeto de Lei nº 8248/2014, de autoria da nobre deputada Flávia Moraes, aprovado pela Câmara dos Deputados e aguardando apreciação pelos Senadores, numerado como PL nº 3521/2019 naquela Casa, busca incluir a disciplina de procedimentos básicos de primeiros socorros na formação dos soldados das polícias militares.

Portanto, em face da relevância da matéria, rogo o incondicional apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado CAPITÃO ALDEN



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.177, DE 2024

Dispõe sobre a instalação de Kit de Atendimento Pré-Hospitalar (APH) e equipamentos de primeiros socorros nas viaturas da polícia militar.

Autor: Deputado CAPITÃO ALDEN

Relator: Deputado SARGENTO PORTUGAL

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto que dispõe sobre a instalação de kit de atendimento pré-hospitalar (APH) e equipamentos de primeiros socorros nas viaturas da polícia militar, visando a proporcionar assistência imediata às vítimas envolvidas nas ocorrências policiais, bem como aos próprios policiais devido aos riscos inerentes à profissão. O projeto relaciona os componentes do kit, estabelecendo que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias dos Estados, suplementadas pela União, definindo a cláusula de vigência em noventa dias da publicação.

Na Justificação, o ilustre Autor discorre sobre a importância das ações de primeiros socorros, mencionando o crime a omissão de socorro previsto no art. 135 do Código Penal. Menciona ser comum que equipes de socorristas levem, em média, de 10 a 15 minutos para chegar ao local de emergência, sendo o primeiro atendimento prestado pelos policiais militares, geralmente. Essa conduta estaria legitimada pela Portaria nº 2048, de 5 de novembro de 2002, do Ministério da Saúde, a qual estabelece que o policial militar pode atuar no atendimento pré-hospitalar em situações em que o



acesso da equipe de socorristas seja difícil ou quando o cenário apresente riscos que impeçam o socorro por parte da equipe especializada, respeitando os limites descritos no atendimento de suporte básico de vida. Além disso o PL 8248/2014, aprovado nesta Casa e aguardando apreciação pelo Senado (PLS 3521/2019) busca incluir a disciplina de procedimentos básicos de primeiros socorros na formação dos soldados das polícias militares.

Apresentado em 10/04/2024, a 16 do mesmo mês a matéria foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); de Finanças e Tributação (CFT); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), as duas últimas para fins do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), sob regime de tramitação ordinário (art. 151, III, RICD).

Após designação como Relator, em 18/04/2024, cumprimos o honroso dever neste momento, informando que no prazo regimental de cinco sessões (de 22/04/2024 a 08/05/2024) não foi apresentada qualquer emenda ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão examinar o mérito de matérias sobre “políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais”, nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alínea ‘g’), que se amolda, portanto, ao conteúdo da proposição em apreço.

Cumprimentamos o ilustre Autor pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de prover mais proteção a toda a sociedade, mediante a instituição dessa nova ferramenta que certamente auxiliará a atividade policial militar, no sentido de prevenir maiores danos à saúde das vítimas e mesmo o óbito decorrente da demora dos



órgãos socorristas, o que traz adicionalmente inegável elemento de valorização dos policiais e da imagem da instituição.

O enfoque deste parecer, portanto, é o de mérito segundo a vocação temática da CSPCCO e a esse respeito não temos reparos a fazer quanto ao conteúdo.

A título de colaboração com o digno Autor, consideramos de bom alvitre inserir os demais órgãos de segurança pública no projeto, visto que todos podem se deparar, no cotidiano de suas tarefas, com situações que requeiram ação imediata de proteção a feridos.

Em razão disso, ofertamos Emenda incluindo todos os órgãos de segurança pública como beneficiários da medida, alterando, por oportuno, o termo 'kit' para o vernáculo 'estojo', inclusive na ementa.

Diante do exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 1.177, de 2024**, com a **Emenda** ora ofertada, solicitando apoio aos demais Pares para que votem no mesmo sentido.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado SARGENTO PORTUGAL
Relator



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.177, DE 2024

Dispõe sobre a instalação de Kit de Atendimento Pré-Hospitalar (APH) e equipamentos de primeiros socorros nas viaturas da polícia militar.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação, substituindo o vocábulo 'kit' pelo vernáculo 'estojo' na ementa e no corpo do texto, e ampliando o rol de destinatários para incluir todos os órgãos de segurança pública relacionados no Art. 144 e seus parágrafos, da Constituição Federal.

“Dispõe sobre a instalação de estojo de Atendimento Pré-Hospitalar (APH) e equipamentos de primeiros socorros nas viaturas de todos os órgãos de Segurança Pública.”

“Art. 1º Esta lei dispõe sobre a instalação de estojo de Atendimento Pré-Hospitalar (APH) e equipamentos de primeiros socorros nas viaturas dos órgãos de segurança pública relacionados no art. 144 e seus parágrafos, da Constituição Federal, visando proporcionar assistência imediata às vítimas envolvidas nas ocorrências policiais, bem como aos próprios policiais devido aos riscos inerentes à profissão.”



“Art. 2º O estojo de Atendimento Pré-Hospitalar (APH) a ser instalado nas viaturas policiais deverá conter, no mínimo, os seguintes equipamentos:

- I. 01 (um) torniquete CAT Gen7 Original e homologado;
- II. 01(uma) cânula nasofaríngea nº 28, lubrificada;
- III. 01 (uma) bandagem de 4(quatro) polegadas americana (Persys Medical);
- IV. 01 (uma) gaze hemostática;
- V. 01 (uma) lona térmica;
- VI. 01 (uma) tesoura de aço inoxidável;
- VII. 01 (um) par de selo de tórax padrão; e
- VIII. 01 (um) par de luvas descartável.”

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2024.

Deputado SARGENTO PORTUGAL
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.177, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.177/2024 com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sargento Portugal.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Alberto Fraga - Presidente, Coronel Meira - Vice-Presidente, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Coronel Assis, Coronel Telhada, Delegada Adriana Accorsi, Delegada Ione, Delegada Katarina, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Matheus Laiola, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Eriberto Medeiros, Flávio Nogueira, Fred Linhares, General Pazuello, Gilvan da Federal, Luciano Azevedo, Nicoletti, Pastor Henrique Vieira, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Tadeu Veneri, Thiago Flores, Zucco, Albuquerque, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Ramagem, Dr. Allan Garcês, Dr. Fernando Máximo, Duda Salabert, Eduardo Bolsonaro, General Girão, Hugo Leal, Ismael Alexandrino, Junio Amaral, Marcos Pollon, Marx Beltrão, Messias Donato, Osmar Terra, Roberto Monteiro Pai, Rodolfo Nogueira, Rodrigo Valadares e Silvia Waiãpi.

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2024.

Deputado ALBERTO FRAGA
Presidente





**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº
1.177, de 2024**

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 1º do projeto de Lei a seguinte redação, substituindo o vocábulo 'kit' pelo vernáculo 'estojo' na ementa e no corpo do texto, ampliando o rol de destinatários para incluir todos os órgãos de segurança pública relacionados no art. 144 e seus parágrafos, da Constituição Federal.

“Dispõe sobre a instalação de estojo de Atendimento Pré-Hospitalar (APH) e equipamentos de primeiros socorros nas viaturas de todos os órgãos de Segurança Pública.

“Art. 1º Esta lei dispõe sobre a instalação de estojo de Atendimento Pré-Hospitalar (APH) e equipamentos de primeiros socorros nas viaturas dos órgãos de segurança pública relacionados no art. 144 e parágrafos, da Constituição Federal, visando proporcionar assistência imediata às vítimas envolvidas nas ocorrências policiais, bem como aos próprios policiais devido aos riscos inerentes à profissão.”

“Art. 2º O estojo de Atendimento Pré-Hospitalar (APH) a ser instalado nas viaturas policiais deverá conter, no mínimo, os seguintes equipamentos:

- I. 01 (um) torniquete CAT Gen7 Original e homologado;
- II. 01(uma) cânula nasofaríngea nº 28, lubrificada;



- III. 01 (uma) bandagem de 4 (quatro) polegadas americana (Persys Medical);
- IV. 01 (uma) gaze hemostática;
- V. 01 (uma) lona térmica;
- VI. 01 (uma) tesoura de aço inoxidável;
- VII. 01 (um) par de selo de tórax padrão; e
- VIII. 01 (um) par de luvas descartável.”

Sala da Comissão, 4 de junho de 2024.

Dep. Alberto Fraga (PL/DF)
Presidente da CSPCCO

Apresentação: 05/06/2024 18:42:32.333 - CSPCCO
EMC-A 1 CSPCCO => PL 1177/2024
EMC-A n.1



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 1.177, DE 2024

Dispõe sobre a instalação de Kit de Atendimento Pré-Hospitalar (APH) e equipamentos de primeiros socorros nas viaturas da polícia militar.

Autor: Deputado Capitão Alden - PL/BA

Relator: Deputado Delegado Paulo Bilynskyj – PL/SP

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.177, de 2024, de autoria do Deputado Capitão Alden (PL/BA), visa tratar sobre a instalação de Kit de Atendimento Pré-Hospitalar (APH) e equipamentos de primeiros socorros nas viaturas da polícia militar.

A justificativa do projeto de lei destaca a importância das ações de primeiros socorros, respaldadas pela ciência e pelo ordenamento jurídico brasileiro, que criminaliza a omissão de socorro. No Brasil, explicita-se que os policiais militares são, frequentemente, os primeiros a chegar a cenas de acidentes ou violência, tornando-se essenciais para o atendimento inicial e, por consequência, a sobrevivência das vítimas.

A matéria foi despachada, em regime de tramitação ordinária (Art. 151, III, RICD), com tramitação conclusiva, às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Saúde; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, sob a Relatoria do Deputado Dep. Sargento Portugal (PODE-RJ), foi aprovado parecer, com emenda, para substituir o vocábulo 'kit' pelo vocábulo 'estojo' na ementa e no corpo do texto, e ampliando o rol de destinatários para incluir todos os órgãos de segurança pública relacionados no Art. 144 e seus parágrafos, da Constituição Federal.



Nesta Comissão, aberto o prazo, não foram apresentadas emendas a serem analisadas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.177, de 2024, vem à apreciação desta Comissão em razão de dispor sobre matéria relativa à saúde em geral, nos termos da alínea “a” do inciso XVII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nesses termos, quanto ao mérito da proposta, verificamos tratar-se de uma medida meritória, uma vez que visa proporcionar assistência imediata às vítimas envolvidas em ocorrências policiais, bem como aos próprios policiais, devido aos riscos inerentes à profissão.

Nesse caso, percebe-se que a realização de um atendimento inicial em um acidente, muitas vezes, pode ser o elemento que define a sobrevivência de um indivíduo. Com isso, a presença de equipamentos adequados nas viaturas policiais assegura uma resposta eficaz em situações de emergência, mitigando danos em casos de acidentes ou lesões dos próprios policiais.

Assim, destaca-se que a proposta é extremamente meritória diante da necessidade de garantir que os profissionais de segurança pública estejam sempre bem treinados e capacitados para o atendimento inicial de pessoas em emergências.

Ainda, entende-se como valorosa a inclusão dos termos apresentados na emenda apresentada pelo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em que substitui o vocábulo ‘kit’ pelo vernáculo ‘estojo’ na ementa e no corpo do texto, bem como amplia o rol de destinatários para incluir todos os órgãos de segurança pública relacionados no Art. 144 e seus parágrafos, da Constituição Federal.

Ante o exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.177, de 2024, e da emenda aprovada na Comissão de Segurança



Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2024.

Deputado **DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**
Relator

Apresentação: 13/08/2024 10:18:31.670 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 1177/2024

PRL n.1



COMISSÃO DE SAÚDE
PROJETO DE LEI Nº 1.177, DE 2024

Dispõe sobre a instalação de Kit de Atendimento Pré-Hospitalar (APH) e equipamentos de primeiros socorros nas viaturas da polícia militar.

Autor: Deputado Capitão Alden - PL/BA

Relator: Deputado Delegado Paulo Bilynskyj – PL/SP

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Após o anúncio da discussão da matéria, alguns colegas parlamentares apresentaram sugestões de ajuste ao projeto e relatório, visando à inclusão de novo artigo ao projeto. Considerando-se que o parecer da Comissão anterior ofereceu apenas emenda redacional e ampliação do escopo do projeto.

Desta forma, com a intenção de garantir o treinamento dos profissionais de segurança pública para a utilização do equipamento de atendimento pré-hospitalar, reenumera-se o artigo quarto como artigo quinto e, o novo artigo quarto define a obrigatoriedade de que as corporações realizem tal treinamento.

Ante o exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.177, de 2024, e da emenda aprovada na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2024.

Deputado **DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**
Relator



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.177, DE 2024.

Dispõe sobre a instalação de Estojo de Atendimento Pré-Hospitalar (APH) e equipamentos de primeiros socorros nas viaturas de todos os órgãos de Segurança Pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a instalação de estojo de Atendimento Pré-Hospitalar (APH) e equipamentos de primeiros socorros nas viaturas dos órgãos de segurança pública, relacionados no art. 144 e seus parágrafos, da Constituição Federal, visando proporcionar assistência imediata às vítimas envolvidas nas ocorrências policiais, bem como aos próprios policiais devido aos riscos inerentes à profissão.

Art. 2º O estojo de Atendimento Pré-Hospitalar (APH) a ser instalado nas viaturas policiais deverá conter, no mínimo, os seguintes equipamentos:

- I. 01 (um) torniquete CAT Gen7 Original e homologado;
- II. 01(uma) cânula nasofaríngea nº 28, lubrificada;
- III. 01 (uma) bandagem de 4 (quatro) polegadas americana (Persys Medical);
- IV. 01 (uma) gaze hemostática;
- V. 01 (uma) lona térmica;



VI. 01 (uma) tesoura de aço inoxidável;

VII. 01 (um) par de selo de tórax padrão; e

VIII. 01 (um) par de luvas descartável.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias dos Estados e suplementadas pela União.

Art. 4º. As corporações ficam obrigadas a realizar treinamento para a utilização dos equipamentos previstos nesta Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2024.

Deputado **DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 1.177, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 30/10/2024 18:40:01.230 - CSAUDE
PAR 1 CSAUDE => PL 1177/2024

PAR n.1

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.177/2024, com substitutivo, e da emenda adotada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Paulo Bilynskyj, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dimas Gadelha e Flávia Morais - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Allan Garcês, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Antonio Andrade, Beбето, Bruno Farias, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Delegado Paulo Bilynskyj, Dorinaldo Malafaia, Dr. Daniel Soranz, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Mayra Pinheiro, Ely Santos, Geraldo Resende, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jorge Solla, Luiz Lima, Meire Serafim, Padre João, Paulo Folletto, Pedro Westphalen, Rafael Simoes, Ricardo Maia, Rosangela Moro, Ruy Carneiro, Silvia Cristina, Weliton Prado, Zé Vitor, Alice Portugal, Amom Mandel, Ana Paula Leão, Augusto Puppio, Aureo Ribeiro, Dagoberto Nogueira, Diego Garcia, Dr. Frederico, Dra. Alessandra Haber, Fernanda Pessoa, Helena Lima, Juliana Cardoso, Leo Prates, Luciano Ducci, Maria Rosas, Pedro Tourinho, Professor Alcides, Rogéria Santos e Samuel Viana.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2024.

Deputado DR. FRANCISCO
Presidente



COMISSÃO DE SAÚDE
SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.177, DE
2024

Dispõe sobre a instalação de
Estojo de Atendimento Pré-
Hospitalar (APH) e equipamentos
de primeiros socorros nas viaturas
de todos os órgãos de Segurança
Pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a instalação de estojo de Atendimento Pré-Hospitalar (APH) e equipamentos de primeiros socorros nas viaturas dos órgãos de segurança pública, relacionados no art. 144 e seus parágrafos, da Constituição Federal, visando proporcionar assistência imediata às vítimas envolvidas nas ocorrências policiais, bem como aos próprios policiais devido aos riscos inerentes à profissão.

Art. 2º O estojo de Atendimento Pré-Hospitalar (APH) a ser instalado nas viaturas policiais deverá conter, no mínimo, os seguintes equipamentos:

- I. 01 (um) torniquete CAT Gen7 Original e homologado;
- II. 01(uma) cânula nasofaríngea nº 28, lubrificada;
- III. 01 (uma) bandagem de 4 (quatro) polegadas americana (Persys Medical);
- IV. 01 (uma) gaze hemostática;
- V. 01 (uma) lona térmica;
- VI. 01 (uma) tesoura de aço inoxidável;
- VII. 01 (um) par de selo de tórax padrão; e



VIII. 01 (um) par de luvas descartável.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias dos Estados e suplementadas pela União.

Art. 4º. As corporações ficam obrigadas a realizar treinamento para a utilização dos equipamentos previstos nesta Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2024.

Deputado **DR. FRANCISCO**
Presidente



FIM DO DOCUMENTO